



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

**PROCESSO Nº** : 199141/2013  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**REPRESENTANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**CNPJ** : 03.507.548/0001-10

**REPRESENTADOS** : WALACE SANTOS GUIMARÃES  
GONÇALO APARECIDO DE BARROS  
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA  
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA  
LOURINEY DOS SANTOS SILVA  
ISMAEL ALVES DA SILVA  
CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE  
MAURO SABATINI FILHO  
LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA  
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES  
RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME  
ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA - DEFESA  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**EQUIPE TÉCNICA** : RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA  
CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

**Senhor Secretário,**

Trata-se os autos de representação interna com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de contas em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que indicou possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, que visaram a contratação de serviços de *“locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista, no valor total de R\$ 922.680,00 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais)”*.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

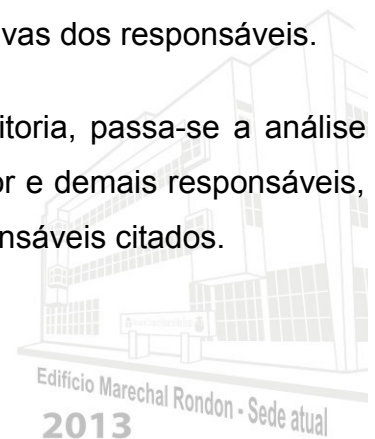
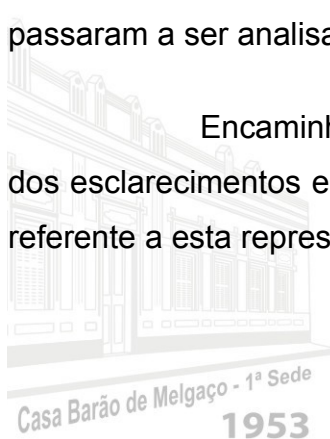
TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. Prefeito Municipal de Várzea Grande **Walace Santos Guimarães**, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura **Gonçalo Aparecido de Barros**, o Sr. Secretário Municipal de Assistência Social **Mariuso Damião Ferreira**, o Sr. Secretário Municipal de Educação **Jonas Sebastião da Silva**, o Sr. Secretário da Guarda Municipal **Louriney dos Santos Silva**, o Sr. Secretário Municipal de Governo **Ismael Alves da Silva**, o Sr. Secretário Municipal de Administração **Celso Alves Barreto de Albuquerque**, o Sr. Secretário Municipal de Receita **Luís Fernando Botelho Ferreira**, o Sr. Secretário Municipal de Planejamento **José Augusto de Moraes**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem por meio de seu **advogado Sr. Helio Nishiyama** devidamente constituído por meio de instrumento de mandato anexo encaminhar a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas nesta Representação Interna. Os argumentos de defesa foram juntados aos autos por meio dos protocolos 181951/2014 contendo 1094 páginas.

A empresa **Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME** (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), e o Sr. Sócios da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. **Roberto Ribeiro de Souza** (CPF nº 002.387.448-17) todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem por meio de seu **advogado Sr. Matheus guilherme Pouso Gomes** devidamente constituído por meio de instrumento de mandato anexo encaminhar a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas nesta Representação Interna. Os argumentos de defesa foram juntados aos autos por meio dos protocolos 173576-2014 contendo 181 páginas.

As possíveis irregularidades foram sintetizadas em 10 irregularidades que passaram a ser analisadas após a apresentação das justificativas dos responsáveis.

Encaminhados os autos a esta Equipe de Auditoria, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo gestor e demais responsáveis, referente a esta representação interna em desfavor dos responsáveis citados.



## ANÁLISE

Relata-se o conteúdo da defesa de forma transcrita e a análise da equipe de auditoria em seguida.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**1 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 16.500,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

**1.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
  
- Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social
  
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

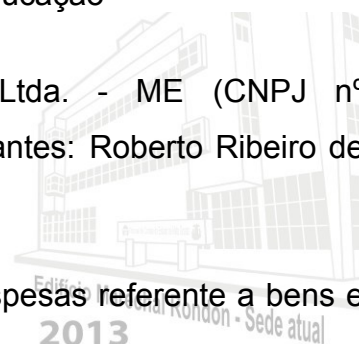
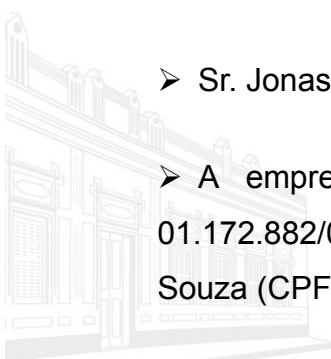
**2 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**2.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 950,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Assistência Social.

**2.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.

### **Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
  
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
  
- Sr. Jonas Sebastião da Silva - Secretário de Educação
  
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seus representantes: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)



**3 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e

serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**3.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 5.398,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Educação.

**3.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**4** JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**4.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 7.400,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Governo.

**4.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Louriney dos Santos Silva - Secretário da Guarda Municipal
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

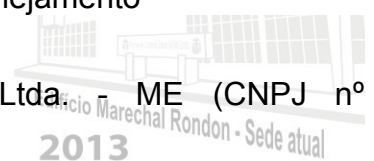
**5 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 40.400,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Guarda Municipal.

**5.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. José Augusto de Moraes - Secretário de Planejamento
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº



01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**6 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.700,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Planejamento.

**6.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.

### Responsáveis,

Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**7 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**7.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira.

**7.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de



seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**8 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**8.1** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 45.860,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Infraestrutura.

**8.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura.

As justificativas dos Srs. **WALACE SANTOS GUIMARÃES, GONÇALO APARECIDO DE BARROS, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, JONAS SEBASTIÃO DA SILVA, LOURINEY DOS SANTOS SILVA, ISMAEL ALVES DA SILVA, CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE, MAURO SABATINI FILHO, LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO DE MORAES WALACE SANTOS GUIMARÃES** para as irregularidades de nº 01 ao nº 08 foram feitas de forma unificada, conforme se segue:

serviço efetivamente prestado e SUPOSTO pagamento a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria pertinente, classificado como irregularidade JB02, por entender a Equipe de Auditoria, em seu Relatório Preliminar, configurado o superfaturamento.

Conforme a própria classificação da irregularidade menciona, superfaturamento é "o pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, ou seja, o superfaturamento encontra-se configurado quando a Administração Pública, ao contratar um serviço ou adquirir um bem, paga por ele valor superior ao praticado pelo mercado.

Assim, analisando o achado apontado pelos Auditores, observa-se que não se trata, em hipótese alguma, de superfaturamento, já que inexistente pagamento em valores superiores ao de mercado, tratando-se o achado de "pagamento de serviços não executados".

Para o Tribunal de Conta da União, "o Sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao maior praticado pelo mercado. Já o Superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço" (Acórdão nº 310/2006, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar). Assim, o superfaturamento ocorre quando o serviço contratado é superior ao valor praticado no mercado e há o seu regular pagamento.

Desta forma, não há que se falar em superfaturamento e; conseqüentemente, em irregularidade classificada como JB02, motivo este suficiente para afastar o apontamento. É o que se requer.

In casu, a SECEX afirma, em relação a estes achados, que o pagamento realizado foi maior que o efetivo serviço prestado, assim como foi pago valor a título de seguro veicular sem a sua comprovação. Observa-se, desse modo, que não se trata de superfaturamento, uma vez que o valor contratado não se mostra superior ao valor de mercado, já que os Auditores alegam que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande pagou por um serviço não prestado efetivamente, nada dispondo a respeito do preço praticado.

Desta forma, ante a classificação das irregularidades



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 10

Rub. \_\_\_\_\_

(superfaturamento), restam patente as suas não ocorrências, já que os achados nadam fala e muito menos comprovam que o valor contratado se mostrou superior ao valor de mercado.

Registre-se que serviço executado não caracteriza o superfaturamento, mas sim quando o valor contratado e pago se apresenta superior ao valor cotado no mercado.

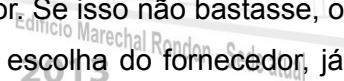
Concernente ao mérito dos apontamentos realizados pela SECEX, extrai dos documentos anexos que não houve o pagamento de valor maior que o efetivo serviço prestado, consoante será demonstrado a seguir, bem como comprovam os documentos anexos.

Inicialmente, informa que a data do pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande não pode ser considerada para se afirmar que em um determinado período pagou-se valor a maior, já que mencionada data nem sempre reflete o período do serviço efetivamente prestado, uma vez que referida Municipalidade pode ter efetuado o pagamento em atraso de alguns alugueis, seja por culpa da própria empresa contratada, seja por falha no processo de pagamento ou seja por indisponibilidade de receita para pronto pagamento.

Assim, se houve a realização de dois pagamentos no mesmo mês de uma determinada Secretaria, isto não significa dizer que houve pagamento a maior, até mesmo porque não houve. Nestes casos, se faz necessário analisar todo o processo de pagamento (nota fiscal, período mensal da locação, empenho, liquidação, etc.), para se certificar a que períodos se referem aqueles dois pagamentos. Desse modo, não deve ser considerado a data do pagamento para fins de se verificar se houve a efetiva prestação do serviço, mas sim todo o processo.

Portanto, segue anexo os processos de pagamentos dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013 de todas as Secretarias citadas, objetivando demonstrar que não houve o pagamento a maior do que o efetivo serviço prestado, mas sim que os valores pagos correspondem ao serviço efetivamente prestado, a qual refere-se a apenas uma nota fiscal e a um período utilizado.

Analisando o processo de Dispensa de Licitação nº 02/2013, verifica-se a existência da razão da escolha do fornecedor. Se isso não bastasse, o preço apresentado é uma justificativa para a escolha do fornecedor, já



que todas as empresas que forneceram orçamento reuniam as mesmas condições de executar o contrato.

Portanto, o menor preço orçado, frente a igualdade de condições das empresas participantes e com fulcro no princípio da impessoalidade, foi uma das razões da escolha do fornecedor.

Isto porque, há que ser considerado a composição de preço apresentada pela empresa contratada quando da proposta formulada no processo licitatório.

Além disso, tem-se a questão temporal, a qual influencia no preço, já que o valor do seguro de um veículo contratado no ano de 2013 é diferente do realizado em 2014.

Ademais, a quantidade de veículos influencia no preço. O orçamento de um seguro para um veículo é totalmente diferente para vários veículos.

Soma-se, ainda, o destinatário final do seguro, qual, seja, consumidor ou fornecedor, bem como se o titular do seguro é pessoa física ou pessoa jurídica.

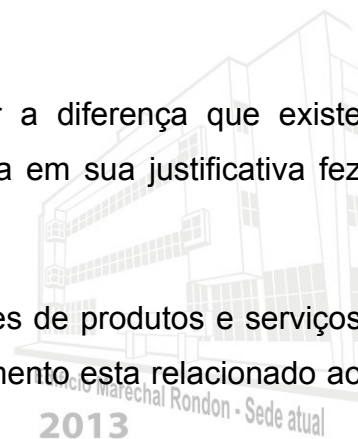
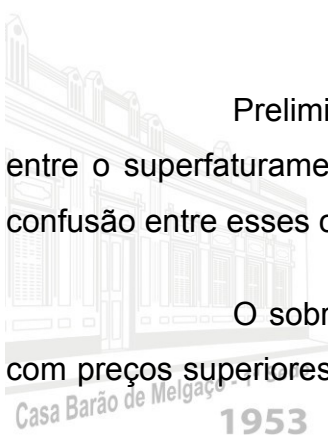
Portanto, simplesmente fazer alguns orçamentos e, tirando-se uma média, determinar a devolução de valores ao erário municipal não reflete o melhor direito e muito menos a justiça no caso em questão.

Desse modo, na remota hipótese de se considerar configurada as irregularidades correspondentes ao seguro veicular, que não seja considerada a metodologia aplicada pela SECEX para se apurar o real valor dos seguros, posto não ser a forma correta de se definir eventual quantia a ser ressarcida.

## ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Preliminarmente, torna-se salutar esclarecer a diferença que existe entre o superfaturamento com sobrepreço, vez que a defesa em sua justificativa fez confusão entre esses conceitos.

O sobrepreço está relacionado com aquisições de produtos e serviços com preços superiores ao mercado. Enquanto o superfaturamento está relacionado ao





pagamento de produtos e serviços não entregues a administração pública, ou seja, neste caso o preço praticado pode ser o de mercado, todavia o serviço ou produto entregue não corresponde ao efetivamente pago.

Os interessados lastrearam sua defesa no fato de que o preço do serviço contratado não superou ao praticado pelo mercado, todavia este não foi o apontamento apresentado pela equipe técnica, haja vista que a irregularidade em questão tratou de superfaturamento e não de sobrepreço.

As irregularidades de 01 a 08 versaram sobre o pagamento de serviços contratados e não prestados, no caso em questão da locação de veículos e do seguro.

Considerando então que ficou demonstrado que a irregularidade foi devidamente constituída passa-se a analisar os argumentos da defesa quanto a prestação de serviços de locação com seguro.

As irregularidades constantes nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 devem ser afastadas. Durante a fase de defesa os responsáveis demonstraram e comprovaram mediante documentação anexa, que os pagamentos realizados aconteceram de acordo com a utilização dos veículos locados.

Com relação as irregularidades constantes nos itens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2 as irregularidade devem permanecer, visto que a defesa em sua justificativas em momento algum comprovou que foi realizada a contratação de seguro total incluindo a responsabilidade civil.

O superfaturamento fica caracterizado quando há o desembolso de despesa em valor excedente, sem contraprestação e neste caso foi o que ocorreu, visto que os valores mensais pagos pelos alugueis dos veículos incluía na sua composição a contratação de seguro.

Como não foi feita a contratação do seguro, parte da parcela paga ao contratado não tem amparo legal, nem contratual devendo assim ser reembolsada ao erário pelos responsáveis que deram causa.





Veja, que o objeto contratado incluía locação de veículos com ou sem motoristas, manutenção preventiva e corretiva e **seguro total**, sendo assim o seguro fez parte da composição do preço contratado e se não apólice de seguro feito pela empresa contratada ela obteve um lucro maior por conta de uma prestação de serviço inferior ao faturado, deixando a Prefeitura no risco total por eventual sinistro contra terceiros, dado que a Administração Pública possui responsabilidade objetiva nesses casos.

Com relação a metodologia aplicada, esta equipe informa que utilizou da pesquisa de preço de mercado, que por sua vez e uma técnica amplamente utilizada em procedimentos de auditoria.

Tal metodológica foi a escolhida, vez que diferente do informado pela defesa o processo de dispensa não apresenta a composição de preço feita pela empresa fato este que também representa uma infração ao incisos II e III, do §2º, do art. 7º da lei 8.666/93.

Desse modo, esta equipe, obteve em pesquisar junto as empresas do mercado de seguros, requisitando orçamentos atinentes aos mesmos veículos locados. Eis que tais valores angariados são anuais. Como a locação de seu por 180 dias – seis meses, serão promovidos os devidos cálculos para se aquilatar o quanto – em média – haveria de ser os gastos com seguro dos veículos, oportunamente embutidos nos valores da locação.

Assim temos, para o veículo FIAT UNO MILLE MIL CILINDRADAS (veículo constante e comum ao discriminado no item 01 da Cláusula Terceira do Contrato – DOS ITENS, DAS QUANTIDADES, DAS DESCRIÇÕES, DOS VALORES E QUANTIDADES DE VEÍCULOS POR SECRETARIA) a Seguradora HDI SEGUROS promoveu um orçamento de seguro no valor anual de R\$ 2.134,95. Ou, diluído em prestações mensais de R\$ 177,91 (Cento e setenta e sete reais e noventa e um centavo).

Para o veículo PÁLIO WEEKEND ADVENTURE (veículo constante e



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. _____

comum ao discriminado no item 05 da Cláusula Terceira do Contrato – DOS ITENS, DAS QUANTIDADES, DAS DESCRIÇÕES, DOS VALORES E QUANTIDADES DE VEÍCULOS POR SECRETARIA) a Seguradora HDI SEGUROS promoveu um orçamento de seguro no valor anual de R\$ 2.565,18. Ou, diluído em prestações mensais de R\$ 213,76 (Duzentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Para o veículo KOMBI (veículo constante e comum ao discriminado no item 06 da Cláusula Terceira do Contrato – DOS ITENS, DAS QUANTIDADES, DAS DESCRIÇÕES, DOS VALORES E QUANTIDADES DE VEÍCULOS POR SECRETARIA) a Seguradora HDI SEGUROS promoveu um orçamento de seguro no valor anual de R\$ 2.335,60. Ou, diluído em prestações mensais de R\$ 194,63 (Cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

Para o veículo S-10 (veículo constante e comum ao discriminado no item 02 da Cláusula Terceira do Contrato – DOS ITENS, DAS QUANTIDADES, DAS DESCRIÇÕES, DOS VALORES E QUANTIDADES DE VEÍCULOS POR SECRETARIA) a Seguradora BRADESCO AUTO/RE promoveu um orçamento de seguro no valor anual de R\$ 4.334,53. Ou, diluído em prestações mensais de R\$ 361,21 (Trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, aplicando-se o apurados em valores para cada Secretaria – individualmente tem-se o seguinte:

A Secretaria de Administração teve à sua disposição durante os meses de **maio, junho e agosto** dois veículos de mil cilindradas (UNO MILLE – NJP 4623 e GOL G-IV – NTY 7821). Assim, três meses de R\$ 177,91 = R\$ 533,73. Este valor multiplicado por DOIS veículos, alcançando valor de R\$ 1.067,46 (Mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) que deverão ser ressarcidos aos cofres em virtude de que não se comprovou que quaisquer dos veículos contratados possuíam seguro.

A Secretaria de Assistência Social teve à sua disposição durante os meses de **maio, julho, agosto e setembro** um veículo de mil cilindradas (PRISMA – HHJ 7884). Assim, quatro meses de R\$ 177,91 = R\$ 711,64. Este valor multiplicado por



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub. _____

UM veículo, alcançando valor de R\$ 711,64 (Setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) que deverão ser ressarcidos aos cofres em virtude de que não se comprovou que quaisquer dos veículos contratados possuíam seguro.

A Secretaria de Educação teve à sua disposição durante os meses de **abril, maio, julho e agosto** dois veículos de mil cilindradas (UNO MILLE – NUF 4613 e GOL G-IV – NUF 2761) e um veículo KOMBI (OBO 9710). Assim, quatro meses de R\$ 177,91 = R\$ 711,64. Este valor multiplicado por DOIS veículos, alcançando valor de R\$ 1.423,28 (Mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos). Aliados a quatro meses de R\$ 194,63 = R\$ 778,52. Este valor multiplicado por UM veículo, alcançando valor de R\$ 778,52.

Assim, cabe à Secretaria de Educação, um ressarcimento geral aos cofres públicos atinente a despesas com seguro de veículo que não se comprovou o valor total de R\$ 2.201,80 (Dois mil, duzentos e um real e oitenta centavos).

A Secretaria de Governo teve à sua disposição durante os meses de **maio, julho e agosto** dois veículos de mil cilindradas (UNO MILLE – NJP 4643 e GOL G-IV NTY 7791). Assim, três meses de R\$ 177,91 = R\$ 533,73. Este valor multiplicado por DOIS veículos, alcançando valor de R\$ 1.067,46 (Mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) que deverão ser ressarcidos aos cofres em virtude de que não se comprovou que quaisquer dos veículos contratados possuíam seguro.

A Secretaria da Guarda Municipal teve à sua disposição durante os meses de **maio, julho e agosto** seis veículos perua de 1,6 mil cilindradas (duas SPACEFOX – NTX 9693, OBF 7334 e quatro PÁLIO WEEKEND – EKK 4181, HLX 3152, OAV 4676, OAX 3130). Assim: três meses de R\$ 213,76 = R\$ 641,28. Este valor multiplicado por seis veículos, alcançando valor de R\$ 3.847,68 (Três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) que deverão ser ressarcidos aos cofres em virtude de que não se comprovou que quaisquer dos veículos contratados possuíam seguro.

A Secretaria de Planejamento teve à sua disposição durante os meses

Casa Barão de Melgaço  
1953

2013  
Secretaria Municipal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. _____

de **maio, julho e agosto** um veículo de mil cilindradas (GOL G-IV NUA 7831). Assim, três meses de R\$ 177,91 = R\$ 533,73. Deverão, portanto ser ressarcidos aos cofres em virtude de que não se comprovou que quaisquer dos veículos contratados possuíam seguro, o valor de R\$ 533,73 (Quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).

A Secretaria de Receita teve à sua disposição durante os meses de **maio, julho e agosto** um veículo de mil cilindradas (GOL G-IV NUF 2791). Assim, três meses de R\$ 177,91 = R\$ 533,73. Deverão, portanto ser ressarcidos aos cofres em virtude de que não se comprovou que quaisquer dos veículos contratados possuíam seguro, o valor de R\$ 533,73 (Quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).

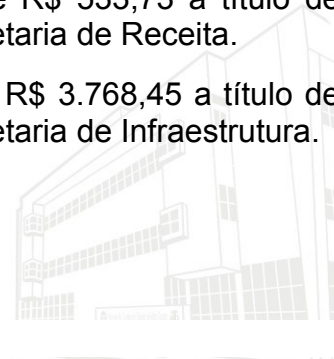
A Secretaria da Infraestrutura teve à sua disposição durante os meses de **maio, junho e agosto** cinco veículos – sendo três de mil cilindradas (GOL G-IV NTY 7831, GOL G-IV NTY 7901, GOL G-IV NUF 2721) e duas S-10 cabine dupla (S-10 OBS 5506, S-10 NPM 0165). Assim, três meses de R\$ 177,91 = R\$ 533,73. Este valor multiplicado por TRÊS veículos, alcançando valor de R\$ 1.601,19 (Mil, seiscentos e um reais e dezenove centavos). Aliados a três meses de R\$ 361,21 = R\$ 1.083,63. Este valor multiplicado por DOIS veículo, alcançando valor de R\$ 2.167,26 (Dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Assim, cabe à Secretaria de Infraestrutura, um ressarcimento geral aos cofres públicos atinente a despesas com seguro de veículo que não se comprovou o valor total de R\$ 3.768,45 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Além do que já dito convém dizer que, a defesa não apresentou custos com seguros com valores inferiores ao apresentado pela equipe técnica, sendo assim sua justificativa carece de comprovação para sustentar que os valores apurados pela equipe técnica foram superiores aos praticados segundo suas alegações, para isso deve juntar aos autos a planilha de custo do preço contratado.

Em face de todo exposto, após análise das justificativas dos Srs. WALACE SANTOS GUIMARÃES, GONÇALO APARECIDO DE BARROS, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, JONAS SEBASTIÃO DA SILVA, LOURINEY DOS SANTOS SILVA, ISMAEL ALVES DA SILVA, CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE, MAURO SABATINI FILHO, LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO DE MORAES WALACE SANTOS GUIMARÃES, para as irregularidades de nº 01 ao nº 08 feitas de forma unificada, restou confirmada a seguintes irregularidades:

- **JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita.
- Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura.



## Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
  - Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
  - A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)
- 9 GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**9.1** Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

### Justificativa do Sr. Wallace Santos Guimarães e do Sr. José Henrique da Silva Filho

O Relatório Técnico Preliminar apontou a inobservância, por parte dos Representados, do disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993.

Dispõe referida norma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso I e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

razão da escolha do fornecedor ou executante;

Analisando o processo de Dispensa de Licitação nº 02/2013, verifica-se a existência da razão da escolha do fornecedor. Se isso não bastasse, o preço apresentado é uma justificativa para a escolha do fornecedor, já

que todas as empresas que forneceram orçamento reuniam as mesmas condições de executar o contrato.

Portanto, o menor preço orçado, frente a igualdade de condições das empresas participantes e com fulcro no princípio da impessoalidade, foi uma das razões da escolha do fornecedor.

Isto porque, há que ser considerado a composição de preço apresentada pela empresa contratada quando da proposta formulada no processo licitatório.

Além disso, tem-se a questão temporal, a qual influencia no preço, já que o valor do seguro de um veículo contratado no ano de 2013 é diferente do realizado em 2014.

Ademais, a quantidade de veículos influencia no preço. O orçamento de um seguro para um veículo é totalmente diferente para vários veículos.

Soma-se, ainda, o destinatário final do seguro, qual, seja, consumidor ou fornecedor, bem como se o titular do seguro é pessoa física ou pessoa jurídica.

Portanto, simplesmente fazer alguns orçamentos e, tirando-se uma média, determinar a devolução de valores ao erário municipal não reflete o melhor direito e muito menos a justiça no caso em questão.

Desse modo, na remota hipótese de se considerar configurada as irregularidades correspondentes ao seguro veicular, que não seja considerada a metodologia aplicada pela SECEX para se apurar o real valor dos seguros, posto não ser a forma correta de se definir eventual quantia a ser ressarcida.

Outro ponto que merece registro diz respeito ao fato de os Auditores terem apontados na tabela constante do Relatório Técnico Preliminar, no campo "valor mensal pago", a quantia que não corresponde com o valor fixado no contrato a título de aluguel mensal. E isto se deu porque se informou o valor líquido da nota fiscal, já descontados os tributos.

Como exemplo, cita-se o valor de R\$ 4,059,00, da Secretaria Municipal de Educação, Analisando os documentos que seguem, pode-se constatar que referido valor é o líquido, uma vez que foi descontado do valor mensal do aluguel (R\$ 4.920,00), o ISSQN, o IR e o INSS, vindo a totalizar, portanto, a quantia de R\$ 4.059,00 (quatro mil e cinquenta e nove reais), haja vista ser obrigação do Ente Municipal reter os tributos

devidos.

Desta maneira, pede-se a atenção quando da análise técnica, não só dos Auditores, mas também do Relator, para que injustiças não venham a ser cometidas.

A seguir, trata-se de cada Secretaria apontada pela SECEX, objetivando comprovar a não ocorrência de pagamento a maior que o efetivo serviço prestado.

### **Secretaria de Administração**

A Secretaria Municipal de Administração teve à sua disposição, durante os meses de maio, junho e agosto, 03 (três) veículos a disposição e não 02 (dois), conforme apontado pelos Auditores.

Desta forma, o valor mensal de cada veículo custou aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a quantia de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), perfazendo o valor total de 03 (três) meses (maio, junho e agosto) R\$ 16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), não havendo que se falar, portanto, em restituição ao erário, haja vista ter sido pago o valor correspondente ao serviço efetivamente prestado.

### **Secretaria de Assistência Social**

A Secretaria Municipal de Assistência Social, ao contrário do que afirmado pelos Auditores, teve à sua disposição, além de um veículo os meses de maio, julho, agosto e setembro, uma motocicleta no mês de maio.

Assim, considerando que o valor mensal do aluguel do veículo é de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) e o da motocicleta é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), resta noto que o valor total é de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), uma vez que o veículo foi utilizado durante todo o período apontado pela SECEX (maio, julho, agosto e setembro) - R\$ 1.850,00 x 4 – e a motocicleta foi utilizada apenas em um mês - R\$ 950,00.

Portanto, inviável se falar em restituição ao erário, já que os valores foram pagos mediante a devida prestação dos serviços contratados.

### **Secretaria de Educação**

Segue anexo toda a documentação atinente aos pagamentos realizados, bem como aos períodos utilizados,

demonstrando, assim, que não houve o pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado.

Esclareça-se que no caso da Secretaria Municipal de ! Educação incide a questão de dois ou mais pagamentos ocorridos no mesmo mês, mas que não se refere ao mesmo período, bem como o apontamento de valor líquido (R\$ 4.059,00) e não o valor bruto do aluguel (RS 4.920,00). Por fim, nem um valor tem que ser restituído, haja vista a demonstração da regularidade dos pagamentos efetuados e a efetividade dos serviços prestados.

### **Secretaria de Governo**

A Secretaria Municipal de Governo teve à sua disposição 02 (dois) veículos, sendo que, ao contrário do que afirmam os Auditores, tais veículos foram disponibilizados e utilizados nos meses de abril, maio, julho, agosto e setembro, ou seja, correspondente a 05 (cinco) meses e não 03 (três) meses, conforme apontado pela SECEX.

Assim, somando-se o aluguel de 02 (dois) veículos (R\$ 1.850,00 x 2 = R\$ 3.700,00), multiplicado por 05 (cinco) meses, tem-se o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Desse modo, resta afastada a irregularidade, posto que não configurada, não havendo que se falar em restituição de valores ao erário.

### **Secretaria da Guarda Municipal**

Em relação à Guarda Municipal, novamente os Auditores consideraram apenas 03 (três) meses - maio, julho e agosto enquanto que, na realidade, foram utilizados durante 05 (cinco) meses (março, , abril, maio, junho e julho).

Assim, considerando que o valor mensal do aluguel é j de RS3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), considerando que foram locados 06 (seis) veículos por mês, considerando que os alugueis são referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, o valor total da locação foi de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Esclareça-se que no Relatório Técnico Preliminar foi informado o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) - Tabela detalhada constante do Relatório - {campo "Valor Mensal Pago", segunda linha}, enquanto que o correto é RS 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), já

que o aluguel de cada veículo é de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) que, multiplicado por 02 (dois), totaliza a quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Desse modo, com todo o respeito pelos Auditores, nada tem que ser restituído, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em pagamento a maior que o efetivo serviço prestado.

### **Secretaria de Planejamento**

A Secretaria Municipal de Planejamento teve à sua disposição 01 (um) veículo, cujo valor mensal da locação era de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).

Assim, considerando que referida Secretaria utilizou-se do veículo pelo período de 06 (seis) meses, foi emitida uma nota para cada período mensal, totalizando, assim, a importância de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)

Desta forma, o apontamento feito pela SECEX não pode subsistir, já que não se trata de apenas 03 (três) meses.

Destarte, se encontrando correto os valores pagos e o efetivo serviço prestado, inviável se falar em restituição aos cofres públicos de valores referentes ao contrato em epígrafe.

### **Secretaria de Receita**

Segue anexo toda a documentação atinente aos pagamentos realizados, bem como aos períodos utilizados, demonstrando, assim, que não houve o pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado.

Esclareça-se que no caso da Secretaria Municipal de Receita incide a questão de dois ou mais pagamentos ocorridos no mesmo mês, mas que não se refere ao mesmo período.

Por fim, nem um valor tem que ser restituído, haja vista a demonstração da regularidade dos pagamentos efetuados e a efetividade dos serviços prestados.

### **Secretaria de Infraestrutura**

Segue anexo toda a documentação atinente aos pagamentos realizados, bem como aos períodos utilizados, demonstrando, assim, que não houve o pagamento a maior que o serviço efetivamente

prestado.

Esclareça-se que no caso da Secretaria Municipal de Infraestrutura incide a questão de dois ou mais pagamentos ocorridos no mesmo mês, mas que não se refere ao mesmo período.

Por fim, nem um valor tem que ser restituído, haja vista a demonstração da regularidade dos pagamentos efetuados e a efetividade dos serviços prestados.

Passa-se, doravante, a analisar a questão referente ao seguro veicular. Em relação ao SUPOSTO pagamento do seguro veicular sem a respectiva comprovação, a defesa esclarece que a Cláusula 7.1.3 e 7.1.4 atestam claramente que a responsabilidade do pagamento do seguro dos veículos é de responsabilidade da Contratada e não da Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

7.1.3. Os veículos deverão ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquias e havendo franquias essa ficará a cargo da CONTRATADA, sendo a locação livre de quilometragem, tributos, encargos sociais e trabalhistas.

7.1.4. Disponibilizar o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas o qual deverá ter cobertura contra perdas por responsabilidade civil, danos causados a terceiros e materiais sem compra da apólice dispensado o contratante de qualquer compromisso indenizatório, devendo o custo do seguro estar incluído no preço da locação.

Ademais, a Cláusula 7.2.26 dispõe claramente sobre as obrigações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, quais sejam:

**7.2.26.0 MUNICÍPIO SOMENTE SE RESPONSABILIZARÁ PELA EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS:**

- a) Lavagem simples;
- b) Abastecimento de combustíveis;

E, finalmente, a Cláusula 7.2.28 do Contrato 017/2013 reza que, em caso de sinistro e/ou avarias ocorrerão às expensas da Contratada:

**7.2.28. QUANDO OCORRER AVARIAS E SINISTROS, A CONTRATANTE COMPROMETE-SE:** a) Em caso de sinistro, notificar a CONTRATADA imediatamente sobre o fato e para que tome as providências cabíveis, tendo em vista que toda avarias sinistro, bem



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 24
Rub. _____

como sinistros que envolverem a terceiros, corre as expensas da Contratada.

Desse modo, resta evidente que qualquer dano havido no veículo será suportada pela Contratada, já que a responsabilidade pelo seguro veicular, inclusive pagamento, é da empresa contratada.

Assim, na suposta hipótese de os veículos contratados não se encontrarem segurados, toda a responsabilidade recairá sobre a empresa contratada, uma vez que o contrato foi bastante claro no sentido de que responsabilizar o seguro dos veículos à Contratada.

Portanto, não há que se falar em restituição ao erário da quantia de R\$1.067,46 (um mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), haja vista que o seguro dos veículos era de responsabilidade da empresa contratada, inclusive o seu pagamento, não cabendo aos Gestores proceder esta devolução, já que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não efetuou qualquer pagamento a título de seguro veicular, mas apenas referente aos alugueis dos veículos.

Destarte, requer o afastamento das irregularidades, posto que não configuradas.

Doutra parte, a metodologia aplicada pelos Auditores para se verificar o valor do seguro não deve prevalecer, data vênua.

Além disso, a segunda e forte razão decorreu de ordem judicial emanado do Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande, processo nº 27006-42.2013.811.0002, na qual, mediante decisão liminar, determinou ao Município de Várzea Grande que procedesse a continuidade da prestação dos serviços pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME:

O MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE-MT ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME e PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA-ME, já devidamente qualificadas nos autos, alegando que as Requeridas acima mencionadas foram contratadas para prestação de serviços de locação de veículos para servir as Secretarias deste Município, ora Autor, tais como a Secretaria de Saúde, Educação, Guarda Municipal e Assistência Social.

Sustenta que antes de expirar o prazo dos contratos firmados com as





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 25
Rub. _____

Requeridas, foi deflagrado o Pregão Presencial n. 33/2013 em 26/08/2013, mas que o procedimento licitatório foi suspenso por determinação judicial em razão de uma das empresas participantes ter sido desclassificada, tendo a mesma impetrado Mandado de Segurança requerendo participar novamente das fases de lances.

Informa, ainda, que o Autor encontra-se com todos os contratos de locação de veículos das secretarias de educação, saúde, guarda municipal e assistência social vencidos e sem cobertura, causando prejuízos irreparáveis à população várzea-grandense, requerendo liminarmente a determinação das Requeridas em promover a continuidade dos serviços prestados contidos nos Contratos de nº 16 e 17 de 2013, até que o processo licitatório para a contratação de serviços de locação de veículos seja concluído, e após, julgada procedente confirmando a liminar.

Acostou documentos às fls. 22/361.

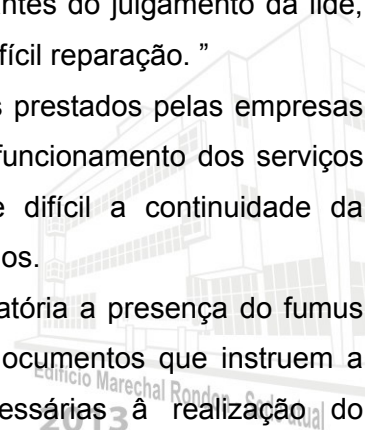
É a síntese. Fundamento. Decido.

Trata-se de Ação Cautelar apresentada pelo Município de Várzea Grande-MT em face de Ribeiro Serviços e Locações Ltda -ME e Penta Serviços e Locações Ltda- ME, requerendo a continuidade dos serviços prestados contidos nos contratos de nº 16 e 17 de 2013, até que todo processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículos seja concluído.

Quanto ao pedido de liminar propriamente dito. preceitua o art. 798 do Código de Processo Civil “Atém dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

Verifica-se do caso em tela que os serviços prestados pelas empresas Requeridas são de grande importância ao funcionamento dos serviços do Autor, e que, sem os quais, torna-se difícil a continuidade da prestação dos demais serviços proporcionados.

Também logrou demonstrar de forma satisfatória a presença do fumus boni iuris ao argumentar, com apoio nos documentos que instruem a inicial, que tomou as providências necessárias à realização do



procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 33/2013) para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos, mas que, em virtude da “judicialização” do procedimento e da peculiaridade do serviço, não foi possível concluí-lo. Pois bem. Após análise dos autos, bem como dos documentos anexados, verifico do contrato de n° 16/2013, em sua cláusula sexta, tratando-se do prazo, que dispõe o seguinte: “A duração deste presente Instrumento Contratual será de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do mesmo, ou até a conclusão definitiva da contratação mediante o Processo Licitatório.”, bem como dispõe, da mesma forma no Contrato de n° 17/2013 (fi. 158), também Cláusula Sexta, preceituando da mesma forma descrita no Contrato n° 16/2013.

Ressalta-se que a Lei 8666/93, preceitua em seu art. 57, inciso II, acerca da duração dos contratos, da seguinte maneira:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses:

(...)

Nesse sentido, veja a seguinte jurisprudência:

‘APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. O art. 57, II, da Lei n° 8666/93 estabelece que a prestação de serviços, a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, o que não implica, necessariamente, prorrogação por igual período ao do contrato. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PREJUDICADO O EXAME DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DA AUTORA.

(Apelação e Reexame Necessário N° 70018106773, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino

Robles Ribeiro, Julgado em 09/05/2007)”

Dessa forma, verifico tratar-se de caso de prestação de serviços de locação de veículos executados de forma contínua, sendo esses utilizados para dar suporte e prestar serviços à sociedade do Município, ora Autor e que preenchidos os requisitos legais, a liminar { pleiteada é medida que se impõe. Afinal, o risco de I prejuízos irreparáveis aos municípios enquanto não se : concluir a licitação é evidente, podendo ser tardio o ' reconhecimento desse gravame apenas em decisão \ final. Diante do exposto, concedo a ordem liminar e, determino a continuidade da prestação dos serviços pelas Requeridas, contidos nos Contratos de nº 16/2013 e 17/2013, mediante a correspondente e óbvia remuneração conforme contratado, até que todo processo de licitação para contratação de serviços de locação de veículos (Pregão Presencial nº 33/2013) seja concluído.

Frise-se que, no caso de desobediência, poderão ser determinadas outras medidas para a obtenção da tutela específica (art. 461, §5º, CPC).

Cite-se as requeridas, para, querendo, contestar a presente medida cautelar, no prazo legal (arts. 802 e 188 do CPC), fazendo constar as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. (destaque nosso)

Portanto, além do menor preço orçado, havia ordem judicial determinando a continuidade do contrato com a empresa contratada.

Desse modo, requer o afastamento desta irregularidade, posto que não restou configurada.

## **Análise da Equipe Técnica**

Primeiramente, torna-se imprescindível dizer que defesa misturou sua defesa em relação as irregularidades de 01 à 08 com a irregularidade 09, todavia, esta equipe analisou separadamente, ou seja, tudo que for referente as irregularidades de 01 à 08 foram tratadas na análise anterior e nesta será tratada só o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 28
Rub. _____

que refere-se a irregularidade 9.1.

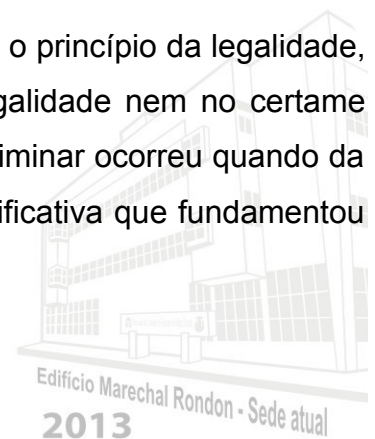
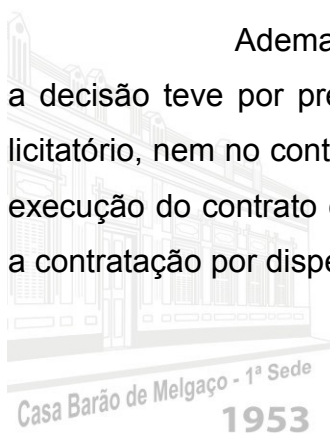
A irregularidade deve permanecer, visto que o contrato 17/2013 veda a subcontratação e a defesa em sua justificativa não comprovou que a empresa tinha condição de executar sozinha o contrato, ou seja, em sua justificativa a defesa não comprova que a empresa possui capacidade de prestar o serviço sem realizar subcontratação, visto que dos 24 (Vinte e quatro) veículos colocados à disposição da administração pública do município de Várzea Grande, apenas dois desses veículos (S-10 – OBP 3304 – Secretaria de Saúde e S-10 – OBS 5506 – SINFRA) possuíam documentação em nome da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – ME.

Outrossim, dos veículos PRISMA HHJ7884 – Secretaria de Assistência Social e SPACE FOX – NTX 9693 – Guarda Municipal não foi apresentada a documentação prejudicando a identificação de seu proprietário.

Os demais veículos eram de propriedade de pessoas jurídicas (empresas de locação de veículos) e pessoas físicas, de acordo com o que constava nos documentos emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

O fato do Poder Judiciário ter deferido uma liminar para manutenção do contrato não quer dizer que foi avaliada a o mérito e fundamentação do procedimento administrativo que justificou a contratação, visto que o objeto em questão tratou da manutenção de um contrato por conta de um fato superveniente (suspensão do Pregão 33/2013) e buscou evitar prejuízo para população pela ausência do serviço.

Ademais, a decisão judicial teve por corolário o princípio da legalidade, a decisão teve por pressuposto que não havia vícios de legalidade nem no certame licitatório, nem no contrato. Por derradeiro, o deferimento da liminar ocorreu quando da execução do contrato e a irregularidade trata de vício na justificativa que fundamentou a contratação por dispensa, ou seja, momentos bem distintos.



## Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

### **10 HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**10.1** Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

### **Justificativa do Sr. Wallace Santos Guimarães e do Sr. José Henrique da Silva Filho**

Referente a este apontamento, os Auditores entenderam que houve subcontratação, sob o fundamento de que os veículos fornecidos não eram de propriedades da empresa contratada, além de os motoristas não possuírem vínculo empregatício junto a mencionada empresa, bem como o fato de o contrato não prever a subcontratação.

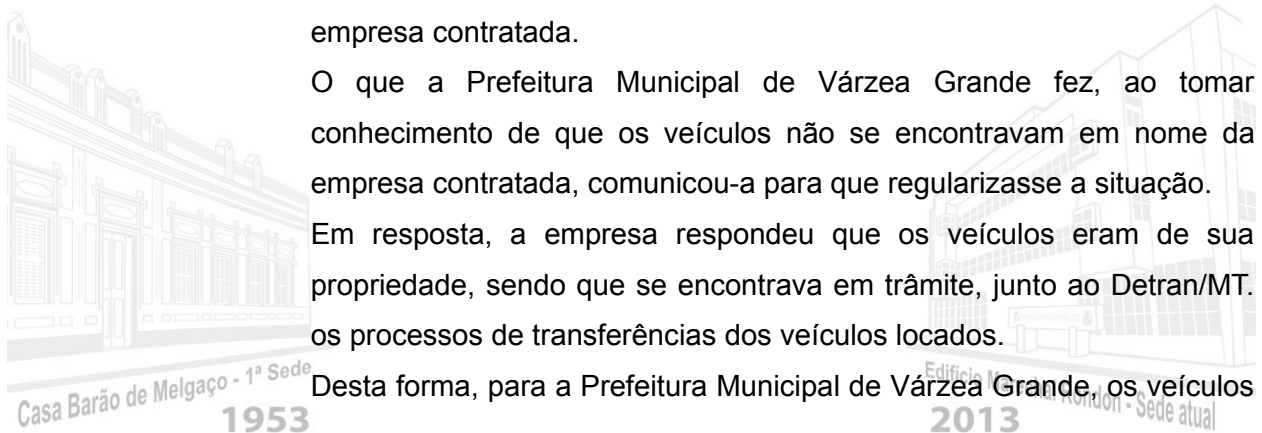
Primeiramente, há que se registrar que não houve, por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, qualquer ato autorizando a subcontratação, haja vista que o próprio contrato não trazia essa previsão.

Assim, se esta se deu foi em decorrência de ato único e exclusivo da empresa contratada.

O que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande fez, ao tomar conhecimento de que os veículos não se encontravam em nome da empresa contratada, comunicou-a para que regularizasse a situação.

Em resposta, a empresa respondeu que os veículos eram de sua propriedade, sendo que se encontrava em trâmite, junto ao Detran/MT. os processos de transferências dos veículos locados.

Desta forma, para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, os veículos



sempre foram de propriedade da empresa contratada.

Já em relação aos motoristas, registra-se que o contrato não previa, para alguns veículos, motorista.

Já para os casos em que se encontrava previsto o aluguel do veículo com motorista, o que tem a se esclarecer é que a empresa contratada sempre forneceu o veículo com motorista.

Quanto à questão do vínculo empregatício, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não tinha conhecimento de que os motoristas não eram registrados pela empresa, mas, ao tomar conhecimento, comunicou tal fato aos responsáveis, os quais responderam que providências já estavam sendo tomadas para a regularização.

Desse modo, a irregularidade ora em questão não diz respeito aos Gestores, já que se trata de atos de responsabilidade da empresa contratada.

Isto posto, roga-se pelo afastamento da irregularidade em relação aos Gestores.

## Análise da Equipe Técnica

**A irregularidade deve ser mantida**, haja vista que a defesa lastreou sua defesa na utilização do verbo regularizar no gerúndio, ou seja, esta regularizando, e não apresentou qualquer prova material que a regularização ocorreu quando da execução do contrato.

O dever de se atentar para subcontratação cabe a gestão da prefeitura, sendo assim, não pode a gestão fugir desta responsabilidade.

Ademais, verificar a propriedade do veículo locado era de fácil realização, haja vista que bastava olhar o licenciamento do veículo. Fácil também era identificar a exigência de vínculo empregatício dos motoristas, haja vista que a simples cópia da carteira de trabalho já resolveria o problema.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 31
Rub. _____

Importante ressaltar que, a inexistência de vínculo empregatício fragilizaria a responsabilização da empresa caso acontecesse algum fato sinistro, visto que estaria prejudicado o vínculo jurídico do motorista com a empresa contratada, assim como em relação as questões previdenciárias.

**A Justificativa da Empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA foi realizada de maneira geral, ou seja, para as 10 irregularidades apontadas, conforme pode ser observado logo a seguir:**

#### **PRELIMINARMENTE**

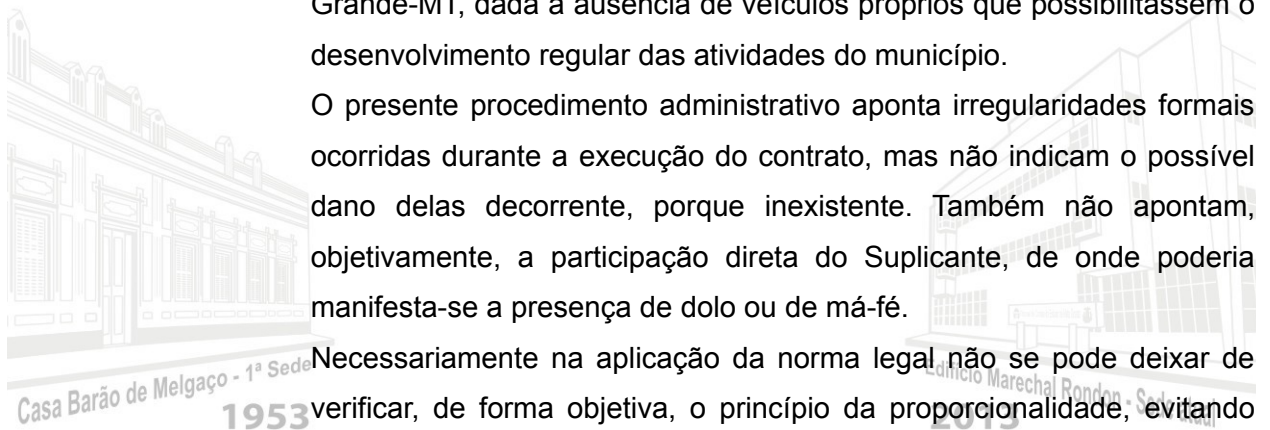
Na data de 06/ 03/ 2013, foi publicado no diário oficial n° 25999, aviso de dispensa de licitação para serviços de locação de veículos e máquinas.

A dispensa de licitação n1' 02/2013, foi baseada no art. 24, IV, da lei 8.666/93, por autorizar contratação direta através de dispensa de licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial.

O contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT e a empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, tem como objeto a locação de 45 (quarenta e cinco) veículos leves, caminhonetes e motocicletas, para atender as Secretarias do Município de Várzea Grande-MT, dada a ausência de veículos próprios que possibilitassem o desenvolvimento regular das atividades do município.

O presente procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a execução do contrato, mas não indicam o possível dano delas decorrente, porque inexistente. Também não apontam, objetivamente, a participação direta do Suplicante, de onde poderia manifesta-se a presença de dolo ou de má-fé.

Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando



imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado.

É necessário que se analise, a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato.

Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

Miguel Reale, com acerto, afirmou que a:

"Lei exsurgiu a plano tão alto que passou a ser a única fonte do direito", esclarecendo que o "problema da Ciência Jurídica resolveu-se, de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei".

Do corpo formalizado das irregularidades não se aponta nenhuma que tenha sido provocada por ato do Suplicante. A responsabilidade é um complemento necessário do dever e da obrigação.

Observa José Augusto Aguiar que:

"a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação" (Da Responsabilidade Civil, 9º ed., vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2).

No caso em comento não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade. É salutar que o aplicador da Lei a um caso

concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience) ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico- administrativas.

Impende ser observado que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando, por esta razão, desvio de recursos públicos.

Durante a vigência do contrato, foram disponibilizado ao Município de Várzea Grande, como se comprova com os documentos anexos, 28 (vinte e oito) veículos, sendo;

- 15 CARROS DE PASSEIO LEVE DE (5) PASSAGEIROS COM 4 PORTAS
- 06 VEÍCULOS TIPO PERUA 04 (PORTAS)PREPARADO PARA RECEBER KITS INTERMINENTES E RADIO DE COMUNICAÇÃO.
- 01 VEICULO TIPO KOMBI
- 03 MOTOCICLETAS 125 CC
- 03 CAMIONETESDUPLAS PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS

Pelo exposto não há que se afirmar a presença de dolo ou má-fé, pois, os veículos foram entregues e utilizados pelas Secretarias Municipais conforme a demanda ou seja sempre que solicitado pelos gestores eram entregues em perfeito estado de uso.

Portanto, ante o relato breve acima, pode-se observar que o procedimento de dispensa de licitação foi realizado e concluído de forma reta e em conformidade com a Lei 8.666/93, além de não haver dúvidas quanto a elevada capacidade técnica da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, conforme se infere da documentação apresentada e provada com as ações já executadas e planejadas ao longo do município.

Por esse motivo, e tendo convicção da lisura do processo de dispensa de licitação, é que a RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, face a sua capacidade técnica e melhor oferta ao erário, foi contratada.

Posto isto, esse breve histórico tem como objetivo demonstrar a

capacidade da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, em locação de veículos, assim como, que a lisura do pleito que ensejou a seleção e a contratação de empresa idônea e capaz de atender os anseios da Municipalidade.

Os processos de licitação são da responsabilidade da Comissão de Licitação, visualizada de perto pelo Assessor Jurídico, responsável pela emissão de parecer final pela homologação, pelo que o Prefeito Municipal decide com fundamento nesse mesmo parecer, os limites de compras com ou sem licitação.

De igual sorte, espera-se que esta honrosa Corte de Contas acolha o entendimento da defesa sobre o tema, tendo em vista a lisura do procedimento, além da inócua discussão acerca da capacidade técnica da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

#### DA PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE – EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

Assim sendo, diante dos apontamentos que fundamentaram a presente Representação, o Executivo Municipal cumpriu a liminar deferida e conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso esta sendo realizada uma licitação para contratação de empresas de locação de veículos.

Assim, vislumbra-se que a vertente representação interna merece o seu arquivamento, visto que o feito sob comento perdeu sua

razão de ser, uma vez que os fatos em tese ilegais/irregulares já foram apurados, tendo a presente representação atingido o efeito desejado, que era a não prorrogação do contrato 17/2013 e a abertura de procedimento licitatório para a prestação de serviço de locação de veículos.

Assim, restando comprovada a perda do objeto requer o arquivamento da presente Representação de Natureza Interna.

### **NO MÉRITO DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS DISPONIBILIZADOS**

A empresa contratada preenche os requisitos legais para a contratação sendo tradicional no ramo de atividade, tendo contratado com diversas entidades do Mato Grosso e em outras unidades da federação. A mesma foi a que ofereceu o melhor preço.

Destaque-se que foram realizadas pesquisas de mercado, bem demonstrada nos respectivos processos.

Foram coletadas propostas de preços junto a empresas do ramo, que se encontravam aptas a contratar com a Administração Pública, tendo sido escolhidas aquelas que apresentaram o menor preço, observando as orientações dispostas no Acórdão do TCU nº 1584/2005 - Segunda Câmara:

'(...).36.'1,1 proceder, quando da realização de licitação ou dispensa a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços em cumprimento ao disposto no art. 43, inc.. IV.; e no art. 26 parágrafo único, inc. HI, da Lei 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados aos processos de contratação'

Além disso, salta aos olhos que a empresa prestadora de serviço não é partes legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não praticaram qualquer ato de ordenadores de despesas, e, além disso, todo o serviço prestado fora respaldado e certificado pelo responsável técnico da prefeitura municipal de Várzea Grande-MT. (Conforme doc. Nexo).

Não se verificou, portanto, a existência do dolo, consistente na

vontade livre e consciente de causar dano ao erário, ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja, e nem tampouco aos princípios que regem a Administração, motivo pelo qual não se verifica ato de improbidade no caso aqui relatado. É o que restou fartamente demonstrado.

#### **DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS**

Tal constatação não tem consistência, eis que os veículos pertencem a empresa Ribeiro Serviços e locações. Quanto aos veículos, indagada a mencionada empresa, apresenta provas. Mediante recibo que é proprietária da frota utilizada. Tratando-se de bens móveis os mesmos se transferem pela tradição (entrega), nos termos do Código Civil em vigor, É engano da auditoria no sentido de achar que os mesmos se transferem pela transcrição do DETRAN, eis que tal órgão é um regulador das inscrições por questões de Segurança Pública.

Comprova a empresa mencionada pelo recibo que pequena parte dos veículos encontram-se em nome da empresa citada em virtude do pacto de compra e venda estabelecer a transferência após a quitação da dívida, tal também ocorre com os veículos de leasing(DOC Anexo).

Dessa feita, resta atendido este requisito legal, pois conforme contrato em anexo todos os veículos disponibilizados pertencem a **RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES**.

#### **DAS DESPESAS PROCESSADAS COM O ALUGUEL, DE CADA VEICULO POR SECRETARIA**

Não há que ser falar em devolução de valores, pois, conforme planilhas em anexo, não houve pagamento a mais em nenhuma secretaria o que houve foi acúmulo de pagamento tendo em vista o atraso entre um mês e outro.

Todos os itens do edital foram respeitados e foram disponibilizados os veículos conforme a necessidade e solicitação de cada secretaria.

Um exemplo disso, fica bem claro na Secretaria de Assistência Social, onde o Ministério Público de contas requer a devolução de

R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mas, em seus cálculos não contabiliza uma motocicleta disponibilizada pelo período, assim ocorrendo em outras secretarias onde foram disponibilizados veículos não computados nos relatórios da equipe técnica.

### DO SEGURO DOS VEÍCULOS

O estudo trata de veículos direcionados às atividades-fim das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Saúde. Devido à especificidade da forma em que são conduzidos tais veículos, os custos de seguro realmente tendem a ser proibitivos.

Em caso de sinistro a contratada cobriria todos os gastos com acidentes, o que evita a discussão de responsabilidade de terceiros ou do próprio servidor, via processo administrativo, assim como a abertura e a condução de processos disciplinares e de Tomada de Contas Especial.

A inspeção in loco tem por finalidade a comprovação da legalidade dos atos administrativos praticados e o cumprimento, pela Administração Municipal, das normas da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, procedendo-se à análise das despesas sujeitas à realização de procedimentos licitatórios, no período que menciona.

No compulsar dos autos, não se verifica nenhuma regularidade praticada pelos representados, quando da prestação dos serviços de locação de veículos, uma vez que, conforme a documentação anexa, o administrador visou o interesse público, diante das necessidades emergenciais, com intuito de diminuir sanar um problema crônico de locomoção.

Pois bem, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Neste sentido, as lições do renomado **Jessé Torres Pereira Júnior**: *"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei*

*federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen filho "os custos necessários a licitação ultrapassarão *benefícios que tida poderão advir*". *Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração. A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacohy Fernandes: <sup>110</sup> reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".*

Assim pautou-se o administrador público, fato que ressalta aos olhos quando do compulsar dos autos, que o administrador, agiu visando o interesse público, bem como o estado de emergência, que se encontrava a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto: "*A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse público\*..), Por isso, autorizou a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (Justen Filho, 2000)*

O inciso IV, do art. 24 da lei de licitação prescreve também **ser dispensável o procedimento licitatório**: "*IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 39
Rub. _____

*de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

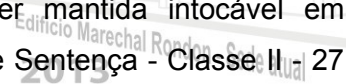
Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos.

Concludente, é a indisponibilidade da supremacia do interesse público, devemos verificar que com a locação dos veículos, veio a suprir as necessidades dos Funcionários Municipais, sendo o interesse do toda Municipalidade e terceiros indiretos.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23)*

Desta feita é a jurisprudência em nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "EMENTA- REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO - PROJETO PDG - OBJETIVO DP. OBTER GERENCIAMENTO PARA ATENDER CONTRIBUINTE E OUTROS ATOS - DISPENSA DF. LICITAÇÃO - SERVIÇOS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MAN LIDA. A sentença que julga improcedente ação popular por não constatar, no ato de contratação de serviços especiais, necessidade de licitação e em consequência qualquer lesão ao patrimônio público, c escorreita e deve ser mantida intocável em reexame obrigatório. Reexame Necessário de Sentença - Classe II - 27





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 40
Rub. _____

- rf 19665/2002, da Capital. ACORDA, cm TURMA, a Primeira Câmara Cível do Eribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, ratificar a sentença reexaminanáa e declarar extinto o feito, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial." PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO DH SENTENÇA - N° 19665/2002 - CEASSE II - 27 - CAPITAL - RELATOR - EXMO. SR. DES. MANOEE ORNEI TAS DE ALMEIDA

Eis aí respondidas de forma fundamentada todas as indagações formuladas pelo Ministério publico de contas em sua exordial.

Resta uma última e derradeira afirmação:

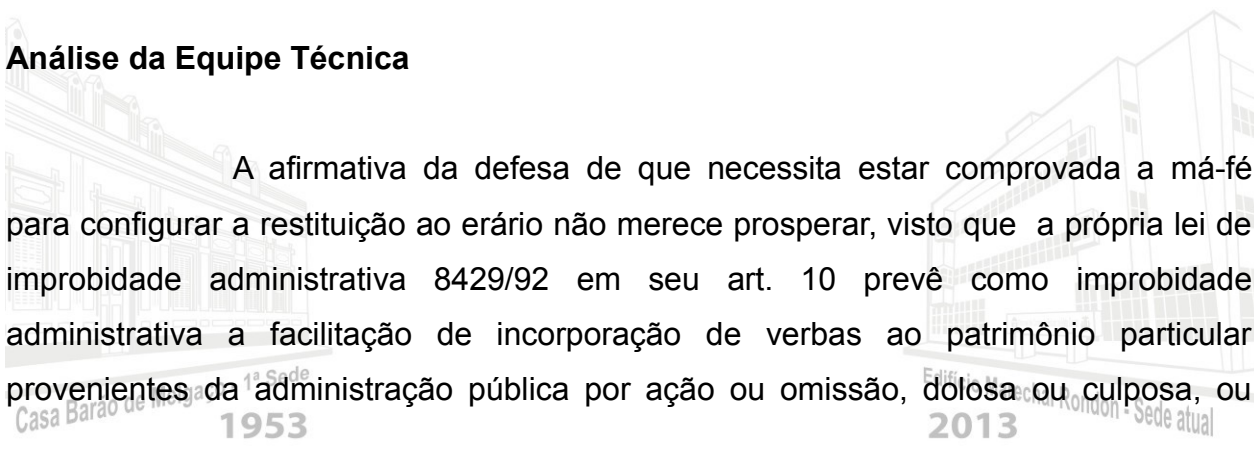
Os serviços contratados foram efetivamente prestados e a preços justos e de mercado, conforme demonstram as Notas Fiscais que compõem o doc. 01, não havendo que se falar em dano ao erário, c, por isso, qualquer condenação de devolução ao erário dos valores já pagos configurará locupletamento ilícito da Administração. Tudo isso posto e demonstrado a exaustão.

DIANTE DO EXPOSTO, comprovadas a ausência de quaisquer das "supostas" irregularidades apontadas no procedimento administrativo realizado pela Administração Pública, tampouco nas condutas adotadas por está peticionária no decorrer do contrato n° 17/2013, na qual, em estrita obediência às normas vigentes, cumpriu com todas as suas obrigações, REQUER que sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, ou no mérito, sejam julgados improcedentes todas as teses constantes da representação interposta pelo Ministério Publico de Contas, como medida da mais inteira Justiça.

Termos em que, Pede Deferimento

## Análise da Equipe Técnica

A afirmativa da defesa de que necessita estar comprovada a má-fé para configurar a restituição ao erário não merece prosperar, visto que a própria lei de improbidade administrativa 8429/92 em seu art. 10 prevê como improbidade administrativa a facilitação de incorporação de verbas ao patrimônio particular provenientes da administração pública por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou





seja independente de má-fé. Sendo assim, a ausência de má-fé é irrelevante para constituição desta irregularidade.

A defesa também alega que a irregularidade foi formal, todavia não é possível admitir tal afirmativa, vez que os autos apresentam valores que deveriam ser suportados pela empresa quando do pagamento do seguro, como não fez a contratação e não houve a redução nos valores contratados a empresa apropriou-se indevidamente deste recurso.

A defesa alegou que seria a responsável pelos prejuízos caso viesse a acontecer algum sinistro, todavia tal situação não pode ser admitida, vez que uma Empresa especializada em seguro garantir sinistro tem muito mais respaldo que uma empresa estranha ao segmento. Ademais, a em razão da responsabilidade objetiva da Administração, certamente ela arcaria com os danos causados a terceiros e empresa se livraria.

Além do já dito, admitir a não contratação do seguro importa em afirmar que não houve isonomia no certame, pois as outras empresas interessadas foram prejudicadas quando da apresentação de seus orçamentos, visto que calcularam seus valores considerando o custo com seguros, sendo assim a não comprovação de contratação de seguro obsta o afastamento da irregularidade.

Com relação a quantidade de serviços prestados na locação de veículos por Secretaria, a irregularidade deve ser afastadas, tendo em vista que os esclarecimentos e comprovações apresentados pelos responsáveis foram aptos para afastar a irregularidade tratada neste parágrafo.

Quanto a ilegitimidade passiva alegada pela defesa é pacifico que aqueles que concorreram para o dano ao erário não podem abster-se da responsabilidade de restituição, sendo assim esta justificativa da defesa não pode ser acolhida.

Em relação a comprovação de propriedade apresentada pela defesa, tem-se que a defesa apresentou documentos insuficientes para provar a propriedade.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 42
Rub. _____

De fato a propriedade não se prova exclusivamente por meio do documento de licenciamento, todavia a empresa também não apresentou recibo de transferência assinado antes da utilização dos referidos veículos.

A documentação apresentada pela defesa se resume a recibos comprados em papelarias e termo de compra e venda sem reconhecimento em de firma em cartório, ou seja, documentos que poderiam ser facilmente fabricados a qualquer tempo.

Além do que já dito é importante dizer que só foi apresentado documentação para seis veículos e durante o contrato foram utilizados 28 veículos. Diante do exposto, fica evidente que a empresa não era de fato proprietária dos veículos utilizados quando da execução do contrato.

### Conclusão

Após a análise da Defesa, do Sr. Prefeito Municipal de Várzea Grande **Walace Santos Guimarães**, do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Gonçalo Aparecido de Barros, do Sr. Secretário Municipal de Assistência Social **Mariuso Damião Ferreira**, do Sr. Secretário Municipal de Educação **Jonas Sebastião da Silva**, do Sr. Secretário da Guarda Municipal **Louriney dos Santos Silva**, do Sr. Secretário Municipal de Governo **Ismael Alves da Silva**, do Sr. Secretário Municipal de Administração **Celso Alves Barreto de Albuquerque**, do Sr. Secretário Municipal de Receita **Luís Fernando Botelho Ferreira**, do Sr. Secretário Municipal de Planejamento **José Augusto de Moraes**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, representados neste ato por meio de seu **advogado Sr. Helio Nishiyama** devidamente constituído por meio de instrumento de mandato anexo e da Empresa **Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME**, e o Sr. Sócios da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. **Roberto Ribeiro de Souza** todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, representados neste ato por meio de seu **advogado Sr. Matheus**

**guilherme Pouso Gomes** devidamente constituído por meio de instrumento de mandato anexo, tem-se que a mesma foi tempestiva e proporcionou o afastamento das irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, tendo em vista que as justificativas e comprovações apresentadas pelos responsáveis foram capaz de desconstituir as irregularidades.

Todavia, as irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2 devem ser mantidas haja vista que os responsáveis durante a fase de defesa não comprovaram que os veículos contaram com seguro nos termos da contratação quando da execução do contrato.

A irregularidade 9.1 não pode ser afastada, tendo em vista que a defesa dos responsáveis não conseguiram demonstrar que a empresa além de melhor preço possuía condições de executar o contrato, neste caso cabe a gestão tal avaliação.

A irregularidade 10.1 não pode ser afastada, tendo em vista que a documentação apresentada pelos responsáveis são inaptas para afastar a irregularidade, seja por insuficiência, seja por carência de valor probatório. Sendo assim fica caracterizada a subcontratação que contrariou disposição contratual.

Diante de todo exposto, restaram as seguintes irregularidades:

### **Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**1 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –

superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

### 1.1 Sanado

1.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
  - Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
  - Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social
  - A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)
- 2 **JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

### 2.1 Sanado

2.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Jonas Sebastião da Silva - Secretário de Educação
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seus representantes: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

- 3 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**3.1 Sanado**

**3.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.

**Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
  - Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
  - Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo
  - A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)
- 4 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**4.1 Sanado**

**4.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo.

**Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Louriney dos Santos Silva - Secretário da Guarda Municipal
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**5 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1 Sanado**

**5.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal.

**Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. José Augusto de Moraes - Secretário de Planejamento
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**6 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1 Sanado**

**6.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.

**Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

- 7 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**7.1 Sanado**

**7.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira.

**Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
  - Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
  - Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura
  - A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)
- 8 JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**8.1 Sanado**

**8.2** Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura.

**Responsáveis,**

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
  - Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- 9 GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**9.1** Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 48
Rub. _____

escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

### Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

**10 HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**10.1** Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

É o relatório decorrente da análise da Defesa das irregularidades constantes nesta Representação de Natureza Interna.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13/11/2014.



**Clodoaldo Estevão Ferraz**  
**Técnico de Controle Público Externo**

